



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 16, DE 2011

Altera os arts. 73, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, para reduzir o número de subcomissões e explicitar as comissões permanentes que opinam sobre escolha de autoridades.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 73, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 104-C da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 73.** Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar até duas subcomissões permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

.....” (NR)

“**Art. 99.**

.....

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b), do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d), do presidente e diretores da Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385, de 1976), do presidente, conselheiros e procurador-geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Lei nº 8.884, de 1994)

(*) Republicado em 25 de abril de 2011 por omissão de texto.

..... (NR)

“Art. 100.

.....

IV – escolha dos diretores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782, de 1999) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.961, de 2000);

V – outros assuntos correlatos.” (NR)

“Art. 101.

.....

II –

.....

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e, e XI), escolha dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (Const., arts. 103-B e 130-A, respectivamente) e do Defensor Público-Geral Federal (Lei Complementar nº 80, de 1994);

.....” (NR)

“Art. 102.

.....

VI – escolha dos diretores da Agência Nacional do Cinema (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001);

VII – outros assuntos correlatos.” (NR)

“Art. 103.

.....

VIII – escolha do diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Lei nº 9.883, de 1999);

IX – outros assuntos correlatos.” (NR)

“Art. 104.

II – escolha dos diretores da Agência Nacional de Energia Elétrica (Lei nº 9.427, de 1996), da Agência Nacional do Petróleo (Lei nº 9.478, de 1997), da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Lei nº 10.233, de 2001) e da Agência Nacional de Aviação Civil (Lei nº 11.182, de 2005).

III – outros assuntos correlatos.” (NR)

“Art. 104-C.

IX – escolha dos conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997);

X – outros assuntos correlatos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do número de comissões permanentes ocorrida no Senado Federal entre 2002 e 2007 tem acarretado sensíveis dificuldades para que os Senadores atendam a todos os seus compromissos nesses colegiados, o que muitas vezes dificulta o próprio funcionamento de algumas delas.

De acordo com a Resolução nº 18, de 1989, que adequou o Regimento Interno do Senado à Constituição Federal de 1988, a Casa passou a possuir apenas seis comissões permanentes, ou seja, pouco mais do que a metade do que existe atualmente. Naquele modelo, que vigorou até 2002, cada Senador podia participar de, no máximo, duas comissões como titular e duas como suplente. A Comissão de Fiscalização e Controle, criada em 1993, não era propriamente de natureza temática e com isso não afetou o funcionamento do modelo vigente.

Atualmente, são onze comissões permanentes e cada Senador pode participar em até três delas na condição de titular e mais três como suplente, o que tem se mostrado tarefa de cumprimento precário.

Mas, não bastasse essa realidade, o Regimento Interno prevê, ainda, a possibilidade de que cada comissão permanente possa criar quatro subcomissões temporárias ou permanentes. Se forem criadas todas as subcomissões possíveis, o Senado terá quarenta e quatro subcomissões, além das onze comissões permanentes. Isso tudo, evidentemente, além da Mesa/Comissão Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, das comissões mistas permanentes – entre as quais a importante Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – e temporárias e de eventuais comissões parlamentares de inquérito.

Neste projeto de resolução pretendemos, ao menos, reduzir pela metade o número de subcomissões, a fim de que os trabalhos de instrução legislativa fiquem concentrados nas comissões temáticas. Optamos por esse caminho por considerarmos mais difícil haver um reordenamento das comissões, sem que haja uma reformulação ampla das regras de funcionamento da Casa.

O segundo ponto atacado pela proposição diz respeito à explicitação das comissões competentes para opinar sobre a indicação de autoridades.

Sobre esse tema, o Regimento Interno, ao ser reformulado em 1989, direcionou-se apenas para as indicações previstas no texto constitucional, como os magistrados superiores, os embaixadores e os dirigentes do Banco Central do Brasil.

Com a elaboração das normas infraconstitucionais regulamentadoras e, especialmente, a partir da criação das agências regulamentadoras, a legislação complementar e ordinária estabeleceu uma série de novos cargos cujos titulares têm seus nomes submetidos

à prévia aprovação do Senado Federal, tendo em vista o disposto na alínea *y* do inciso III do art. 52 da Lei Maior. O Regimento Interno, por sua vez, não foi atualizado nesse ponto, o que justifica a providência ora adotada.

Além disso, ao explicitar a correlação entre as comissões e as autoridades a serem arguidas por elas, esta proposição tem o mérito de solucionar determinadas divergências ainda existentes entre alguns colegiados, a exemplo do que ocorre com os conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Este projeto sugere que eles devam ser submetidos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e não mais à Comissão de Infraestrutura, competente para apreciar número já elevado de diretores de outras agências.

Por acreditar que a proposição contribuirá para racionalizar os trabalhos das comissões permanentes, solicitamos o indispensável apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,



Senador **WALTER PINHEIRO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós,

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I –

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV –

**Seção III
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 51.

**Seção IV
DO SENADO FEDERAL**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I -

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f)

IV

.....
XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII -

**Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES**

Art. 53.

.....
Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e,

nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104.....

.....
Art. 130.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados crião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Seção II

DA ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO

DA ADVOCACIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131.

.....

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.10.1988

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Mensagem de veto

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de

Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Texto compilado Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Mensagem de veto Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Regulamento

Conversão da MPV nº 1.791, de 1998 Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
Vide Lei nº 11.972, de 2009

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI N° 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Regulamento da MP 2.012-2, de

30.12.99

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

Conversão da MPV nº 2.012-2, de

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamento

Texto compilado

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Mensagem de veto

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil

– ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLUÇÃO NO 93, DE 1970

Texto editado em conformidade com a Resolução no 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2010.

VOLUME I

BRASÍLIA – DFATO DA MESA Nº 3, DE 2010

A Mesa do Senado Federal, em cumprimento à norma regimental (art. 402), faz publicar o texto do Regimento Interno do Senado Federal, devi- damente consolidado em relação ao texto editado em 31 de janeiro de 2007 – ao final da 52^a (quinquagésima segunda) Legislatura –, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 1, 3, 18, 23, 31, 32, de 2007 e 3, de 2009, e as correções de redação, sem alteração de mérito, com adequação ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1995, e a seu Protocolo Modificativo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 120, de 2002.

Sala de Reuniões da Mesa, 25 de novembro de 2010. Senador

José Sarney, Presidente

Senadora **Serys Shessarenko**, Segunda Vice-Presidente
Senador **Heráclito Fortes**, Primeiro-Secretário Senador **João Vicente Claudino**, Segundo-Secretário Senador **Mão Santa**, Terceiro-Secretário
Senador **César Borges**, Primeiro Suplente
Senador **Sérgio Camata**, Quarto Suplente

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1

Art. 74.

II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 98.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I –

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d);

VI –

Art. 100.

IV – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 101.

II –

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador- Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e);

Art. 102.

VI – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 103.

I -

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único.

Art. 104.

II – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 104-C.

I -

IX – outros assuntos correlatos.

Art. 105.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES



Art. 413.

Publicado no DSF, de 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11541/2011